

Comunicação Interna SMF/GRM nº. 097/2021

Ouro Preto/MG, 08 de abril de 2021.

Ilmo. Sr.

Felipe Vecchia Guerra
Secretário Municipal de Governo

Assunto: **Resposta ao requerimento nº. 87/21 (Protocolo nº 30256) de autoria do Vereador Vander Leitoa**

Prezado Secretário,

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, através da Gerência da Receita Municipal, vem encaminhar para os procedimentos de praxe, resposta ao Requerimento nº. 87/21 (Protocolo nº 30256), nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento no qual o Ilmo. Vereador, Sr. Vander Leitoa, solicita “*o encaminhamento de Projeto de Lei à CMOP, que assina direcionar receitas extras e exclusivas no importe de 10 % (dez por cento) aos distritos diretamente afetados pelas atividades mineradoras.*” Nesse sentido, propõe que:

- Sejam aplicados um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da CFEM nos distritos afetados direta e indiretamente pelas atividades mineradoras;

- Faça-se investimentos anuais de, no mínimo, 10% (dez por cento) de todas as receitas municipais que advenham da mineração, nos municípios afetados diretamente;
- Os recursos aplicados sejam extras às obrigações previstas nas constituições Federal e Municipal, com cunho de reparação exclusiva.

Ocorre, todavia, que a pretensão manifestada é terminantemente inconstitucional, sendo vedada pela Carta Magna a destinação da receita obtida mediante o pagamento de impostos para alguma despesa, órgão ou fundo específico.

De fato, as desigualdades econômicas entre os entes da federação tornam imprópria a distribuição das receitas decorrente tão somente da atribuição constitucional de competências. Desta forma, visando mitigar as disparidades, especialmente pela notória concentração das receitas nos cofres da União, o legislador constituinte estabeleceu a repartição do produto da arrecadação de certos tributos instituídos e cobrados pelas entidades federadas, mediante o sistema de repartição constitucional das receitas tributárias.

Por exemplo, a **Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM**, estabelecida pela Constituição de 1988, é a contrapartida financeira paga pelas empresas mineradoras à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Os recursos recolhidos a título de CFEM são distribuídos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração da União, sempre relacionados ao local onde é realizada a exploração do minério. Esses recursos podem ser aplicados em projetos que os revertam em benefícios para a comunidade local, seja em melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou educação.

A doutrina é uníssona ao caracterizar as espécies de repartição das receitas tributárias sob as formas direta e indireta. Desta forma, a **repartição direta** é realizada pelo ente político que, sem intermediação, apropria-se da receita mediante transferência tributária (como é o caso da CFEM) ou diretamente pelo ente dotado de competência para arrecadação do tributo. Já a **repartição indireta** pressupõe a existência de um fundo de participação ou

fundo compensatório, os quais realizam a divisão do produto da arrecadação entre os respectivos beneficiários, segundo critérios previamente estabelecidos em lei. Além dos referidos **mecanismos de transferência obrigatória**, pormenorizados pela CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) possibilitou a **transferência voluntária** de recursos mediante a entrega de receita a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência, sem que decorra de determinação constitucional, nos moldes do disposto pelo art. 25, caput, da LRF.

Cumpre esclarecer, todavia, que a **repartição do produto da arrecadação**, ou seja, a efetivação da transação entre entes da Federação a título de transferências voluntárias e involuntárias não deve ser confundida com a **hipótese de destinação específica da receita obtida mediante o pagamento de impostos**.

O orçamento público é norteado pelo **Princípio Constitucional da Não Afetação da Receita**. Este introito previsto no artigo 167 da Constituição Federal veda a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundos ou despesas específicas, ressalvadas as hipóteses trazidas pela Emenda Constitucional nº 42. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

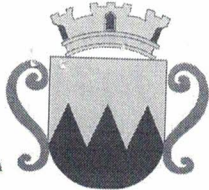
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

As exceções apresentadas pelo inciso IV do artigo supracitado visam atender às demandas dos direitos constitucionais. Referem-se à participação do produto da arrecadação dos Estados, Municípios e Distrito Federal nas verbas destinadas à saúde, ensino, administração tributária e nas garantias de operações de créditos do tipo antecipação de receita.

A necessidade de não se vincular as receitas é uma imposição de bom-senso, pois qualquer administrador almeja dispor de recursos desvinculados, para atender ao programa de governo e às despesas conforme as necessidades, inclusive as urgentes. *“Recursos excessivamente vinculados são sinônimos de dificuldades, pois podem significar sobra em programas de menor importância e falta em outros de maior importância.”* (GIACOMONI, 2005. p.80).




A vinculação de receita já compromete antes mesmo de seu recebimento, os recursos financeiros que serão destinados aos gastos, incluídos aqueles que sequer ainda existem. Cumpre ressaltar, que a almejada discricionariedade no orçamento evita que determinadas áreas da administração pública sejam beneficiadas em detrimento de outras, pois a vinculação não implica obrigatoriamente em aumento de receita. Logo, independentemente de considerá-las boas ou ruins, ao se privilegiar determinadas ações do governo, todas as demais restam prejudicadas.

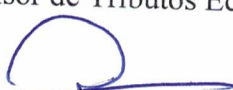
Por todo o exposto e considerando, principalmente, que a determinação de percentuais de recursos para aplicações específicas consiste em aprovação de lei terminantemente inconstitucional, conclui-se que a pretensão do Ilmo. Vereador não merece prosperar.


Sendo só para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Bruna Fernanda Fernandes Marcelino Pimenta
Analista Fiscal da Receita Municipal


Naiti Weslei Siqueira de Freitas
Supervisor de Tributos Econômicos


Rafael Mendes Teixeira
Gerente da Receita Municipal


Felipe D'Almeida e Pinho
Secretário da Fazenda